



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.295 - RS (2013/0122825-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO AUGUSTUS CHEMIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELO DAER. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DO FATO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE DIRIGIR. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO DE MULTAS E AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DO DETRAN. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.295 - RS (2013/0122825-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO AUGUSTUS CHEMIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que para rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviabilizada pela Súmula 7/STJ.

Inconformado, afirma o agravante que não pretende o reexame da conclusão firmada no acórdão guerreado, pois "*os fatos consignados no acórdão recorrido se mostram suficientes para se chegar à conclusão diversa, qual seja, de culpa exclusiva da vítima, a isentar de responsabilidade o departamento de trânsito, pena de violação ao art. 186, do CC, aplicável à espécie, por se tratar de responsabilidade civil por alegação de falha no serviço estatal, e não por ação de seus agentes, conforme bem delimitado no acórdão recorrido*".

Requer a reconsideração do *decisum* ou sua submissão a julgamento do órgão Colegiado desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.295 - RS (2013/0122825-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO AUGUSTUS CHEMIN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Efetivamente, a indenização discutida nos autos veio fundada na responsabilidade da Administração pela falha no serviço, tendo o acórdão concluído estar comprovada a falha do DETRAN, ao lançar a informação de restabelecimento do direito de dirigir, ensejando a aplicação de multas e o ajuizamento de processo criminal.

O Tribunal a *quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da Administração, *in verbis* (fls. 166/180):

(...)

Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida em parte como razões de decidir, observado o objeto do recurso.

(...)

Por conseguinte, a demanda fica limitada tão-somente à controvérsia envolvendo o alegado dano moral provocado pelo DETRAN em razão da aventada falha na demora em registrar a regularização da CNH de JOSÉ RICARDO GONÇALVES NEVES após reabilitação no curso decorrente da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir PSDD, uma vez que é o responsável por fiscalizar e controlar o processo de reciclagem e suspensão de condutores, nos termos do art. 22 do CTB, *in verbis*:

(...)

Logo, o DETRAN responde por eventual falha no lançamento extemporâneo no seu sistema de dados da informação de restabelecimento do direito de dirigir do demandante JOSÉ RICARDO GONÇALVES NEVES após este ter cumprido a penalidade de suspensão do direito de dirigir (PSDD).

(...)

Compulsando os autos, constato que foi instaurada ação penal contra o autor-apelado, JOSÉ RICARDO GONÇALVES NEVES, com a denúncia apontando o incurso no art 307, "caput", do CTB, nos seguintes termos:

"No dia 07 de março de 2007, por volta das 10 horas, na Estrada Estadual RS 118, Km 11, em Gravataí/RS. o denunciado JOSE RICARDO GONÇALVES NEVES violou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Na oportunidade, o denunciado conduzia o veículo "Ford/Fiesta de placas IIT18 13, quando foi abordado por policial militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetuou consulta na carteira de habilitação do denunciado, constatando que este estava com o direito de dirigir suspenso, pelo excesso de pontos em sua habilitação.. "

Do corpo da sentença absolutória, destaca-se o seguinte trecho:

"(...)o denunciado cumpriu a pena administrativa, consistente na suspensão do direito de dirigir pelo período de um mês, tendo efetuado curso de reciclagem para condutores infratores e se submetido a prova teórica na data de 06/03/2007, sendo que o resultado do referido teste foi disponibilizado no sistema no dia 07/03/2007, às 16h23min41s, momento este em que se efetivou a liberação da CNH do denunciado.

Assim sendo, verifica-se ter a liberação da CNH do réu ocorrido na mesma data do fato delituoso, em 07/03/2007, porém, em horários diversos, ou seja, o delito teria sido praticado às 10h00min, enquanto que a liberação deu-se às 16h23min41s, no mesmo dia.

Em verdade a ocorrência policial amparou-se em um fato que inexistiu, o que equívale a dizer, ter o registro policial sido lavrado em razão de um ato falho cometido pelo órgão de trânsito, cujo sistema não acusou a liberação do impedimento, o qual teria dado causa a suspensão do direito de dirigir do denunciado. Portanto, não se encontrava o réu com a sua CNH suspensa, por ocasião da abordagem policial, já tendo penalidade imposta.

Neste contexto, a denúncia à fls. 02/04 vem amparar em documento inválido, qual seja a ocorrência policial, a qual, por sua vez, se embasa em ato jurídico inexistente, restando o mesmo insuficiente a amparar a peça acusatória, impondo-se a aplicação do veredito absolutório.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o efeito de ABSOLVER o denunciado pela prática do delito previsto no artigo 307 da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal."

Em face disso, uma vez que a sentença absolveu JOSÉ RICARDO GONÇALVES NEVES com fulcro no art. 386, I, do CPP ("I - estar provada a inexistência do fato"), esta faz coisa julgada no cível, não sendo possível novo debate acerca das questões decididas no processo criminal, aplicando-se o disposto no art. 935, segunda parte, do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

(...)

Irrefutável, destarte, a falha do DETRAN ao lançar extemporaneamente a informação do restabelecimento do direito de dirigir de JOSÉ RICARDO GONÇALVES NEVES, porque este havia concluído o curso de reciclagem em 06/03/2007, mas o corresponde registro constou no banco de dados da autarquia apenas em 07/03/2007, às 16h23min41s, ensejando a indenização por danos morais, conforme decidido na sentença, pela circunstância de que por volta das 10h do dia 07/03/2007, na Estrada Estadual RS 118, Km 11, em Gravataí-RS, quando conduzia o veículo Ford Fiesta placa IIT1813, JOSÉ RICARDO GONÇALVES NEVES foi abordado por policiais militares, que aplicaram multas de trânsito com fundamento nos artigos 162, II, 164, ambos do CTB, ensejando o ajuizamento da referida ação penal, sendo que na oportunidade já tinha restabelecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de dirigir.

Diante disso, verifica-se que tendo concluído a Corte de origem pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade da Administração, não há como se afastar o nexo de causalidade sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0122825-5

AgRg no
AREsp 333.295 / RS

Números Origem: 015/1.09.0004038-0 10900040380 20700015703 3090773320128217000
403813420098210015 70048254403 70049011067 70050024850 70051286581

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO AUGUSTUS CHEMIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO AUGUSTUS CHEMIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.